

Infâncias, juventudes e trabalho nas margens do Estado: legalidades, ilegalidades e práticas governamentais na inserção produtiva

Childhoods, Youths and Work on the Margins of the State: Legalities, Illegalities and Governmental Practices in Productive Inclusion

Douglas Manoel Antonio de Abre Pestana dos Santos¹

Resumo: Este artigo analisa as relações entre infâncias, juventudes e trabalho nas margens do Estado no Brasil contemporâneo. A partir de literatura interdisciplinar e de dados empíricos recentes, examina os marcos legais de proteção ao trabalho infantil e juvenil e as tensões produzidas por sua aplicação parcial. Discute experiências de trabalho em contextos informais, ilegais ou precários, evidenciando dinâmicas de exploração e resistência. Analisa ainda o papel do Estado, entre políticas de inserção produtiva juvenil e omissões institucionais, problematizando seus limites na garantia de direitos e oportunidades.

Palavras-chave: trabalho infantil. juventude. trabalho informal. políticas públicas. inserção produtiva.

Abstract: This article examines the relationships between childhood, youth, and work at the margins of the State in contemporary Brazil. Based on interdisciplinary literature and recent empirical data, it analyzes legal frameworks for child and youth labor protection and the tensions arising from partial enforcement. It discusses labor experiences in informal, illegal, or precarious contexts, highlighting exploitation and resistance. The study also addresses the role of the State, considering youth productive inclusion policies and institutional omissions, and their limits in ensuring rights and opportunities.

Keywords: child labor. youth. informal work. public policies. productive inclusion.

¹ Mestre e Doutor em Educação.

Introdução

A relação entre infâncias, juventudes e trabalho no Brasil expressa tensões históricas entre legislação protetiva e desigualdades estruturais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proíba o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, milhões de crianças e adolescentes continuam inseridos em atividades precoces, frequentemente informais, ilegais e precárias (Brasil, 1990; OIT, 2022). Essas formas de inserção produtiva não apenas violam os direitos fundamentais da infância e juventude, como também reproduzem ciclos de pobreza e exclusão social. Para compreender essas dinâmicas, é necessário romper com concepções homogêneas de juventude. Bourdieu (1983) advertiu que a juventude é uma categoria historicamente construída, cujas experiências se diversificam conforme as condições sociais, econômicas e culturais. Castel (1998), por sua vez, elaborou o conceito de desfiliação para descrever situações de precariedade extrema, nas quais sujeitos são excluídos tanto das redes formais de trabalho quanto dos sistemas de proteção.

Esse quadro se torna particularmente agudo em territórios periféricos urbanos e rurais, onde o Estado se faz presente de maneira intermitente e contraditória ora ausente, ora punitivo configurando aquilo que autores como Tilly (2008) chamaram de margens do Estado. Os dados mais recentes da PNAD Contínua (IBGE, 2023) revelam que, em 2022, havia cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil. Entre esses, mais de 750 mil estavam envolvidos nas chamadas piores formas de trabalho, conforme classificação da OIT.

A maior incidência está entre jovens negros, moradores de periferias urbanas, que ingressam precocemente em ocupações informais, de baixa remuneração e alta exposição a riscos (Inesc, 2022). Tais dados são indícios de uma inclusão subordinada ao mercado, sem garantias legais ou perspectivas de mobilidade, produzindo aquilo que Sawaia (2009) define como inclusão perversa uma forma de pertencimento social fundada na negação de direitos.

Este artigo propõe-se a examinar criticamente as experiências brasileiras de trabalho de crianças e jovens nas margens do Estado, considerando os marcos legais, os mecanismos de proteção e os limites das políticas públicas. Com base em uma abordagem

teórica sustentada em autores clássicos e contemporâneos das ciências sociais (Bourdieu, Castel, Sawaia, Abramovay), e em dados empíricos recentes (IBGE, Ipea, Unicef), busca-se articular uma reflexão que problematize tanto os avanços quanto as ambivalências da inserção produtiva juvenil no país. O percurso analítico envolve a leitura crítica das formas de trabalho infantil e juvenil, as ambiguidades das práticas governamentais e os desafios persistentes à construção de políticas públicas integradas e efetivas.

Legalidade e ambivalências: o enquadramento jurídico do trabalho infantil e juvenil no Brasil

O Brasil possui um dos marcos jurídicos mais avançados em matéria de proteção à infância e juventude, ancorado na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de convenções internacionais ratificadas junto à Organização Internacional do Trabalho, como a Convenção 138, que trata da idade mínima para o trabalho, e a Convenção 182, que define as piores formas de trabalho infantil. Em consonância com esses dispositivos, é vedado o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, e são proibidas atividades perigosas, insalubres ou degradantes até os 18 anos (Brasil, 1990; OIT, 2022).

Entretanto, a existência de um aparato legal robusto não garante, por si só, sua plena eficácia social. Persistem lacunas históricas entre norma e realidade, sobretudo quando se observa a atuação seletiva e desigual das instituições estatais. Segundo Castel (1998), as sociedades contemporâneas produzem zonas de vulnerabilidade estrutural, onde parte da população juvenil se encontra excluída dos dispositivos de integração formal, vivendo entre a instabilidade ocupacional e a ausência de políticas públicas efetivas. Nesses espaços, a infância e a juventude tornam-se categorias vulnerabilizadas e desprovidas de garantias concretas.

No contexto brasileiro, observa-se uma forma recorrente de ambiguidade normativa: o mesmo Estado que institui dispositivos legais protetivos também os relativiza, seja por omissão, seja por práticas judiciais e administrativas que flexibilizam ou reinterpretam os dispositivos legais. Um exemplo emblemático dessa ambivalência é a ausência, no Decreto n.º 6.481/2008 — que regula a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, da menção explícita ao envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas,

embora esse esteja previsto na Convenção 182 da OIT como uma das formas mais graves de exploração infantojuvenil. Assim, adolescentes recrutados por facções criminosas são, em regra, tratados pelo sistema de justiça apenas como autores de atos infracionais, e não como vítimas de exploração laboral (Defensoria Pública do Paraná, 2023).

Essa lacuna normativa revela não apenas uma contradição técnica, mas também uma escolha política e social sobre quais infâncias são dignas de tutela e quais são descartáveis. Sawaia (2009) denomina esse processo como produção institucional de sofrimento ético-político, ao mostrar como a negação de direitos é naturalizada sob argumentos de mérito ou responsabilidade individual, o que tende a recair com mais força sobre a juventude negra, pobre e periférica. O mesmo ordenamento que prevê proteção integral também se converte, na prática, em instrumento seletivo de criminalização.

Dados recentes reforçam essa disjunção entre norma e realidade. De acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2023), cerca de 1,6 milhão de crianças e adolescentes trabalhavam em 2023 número inferior ao de 2022, mas ainda expressivo. Entre os adolescentes de 16 e 17 anos, mais de 70% dos que trabalhavam estavam na informalidade, sem qualquer vínculo legal ou acesso a direitos previdenciários (IBGE, 2023). Muitos desses jovens exercem atividades classificadas como perigosas ou insalubres, como o trabalho em lixões, o comércio ambulante noturno, a construção civil ou o uso de produtos químicos na agricultura.

Essa permanência do trabalho precoce não é apenas resultado da necessidade econômica das famílias, mas também da fragilidade ou ausência de políticas integradas de proteção. Abramovay e Castro (2013) argumentam que as políticas voltadas à juventude no Brasil são frequentemente desarticuladas, fragmentadas em setores estanques como educação, assistência social e trabalho, sem articulação intersetorial nem acompanhamento continuado. O resultado é a baixa efetividade de programas supostamente universais, que não alcançam os jovens em situação de maior vulnerabilidade.

Por isso, a discussão sobre legalidade precisa ser tensionada por uma análise crítica da eficácia normativa: não se trata apenas de possuir leis protetivas, mas de garantir sua aplicação em contextos reais. Como destacou Dayrell (2003), reconhecer o jovem como sujeito social implica ouvi-lo, compreender suas trajetórias e integrar suas

experiências nas políticas públicas — e não apenas enquadrá-lo em dispositivos legais descontextualizados de sua realidade concreta.

Trabalho juvenil fora da legalidade: experiências nas margens urbanas e rurais

O espaço urbano periférico e as áreas rurais empobrecidas do Brasil conformam territórios onde o Estado opera de forma seletiva, intermitente e, muitas vezes, contraditória. É nesses interstícios da presença estatal que se configuram formas de inserção laboral juvenil marcadas pela informalidade, ilegalidade e precariedade. Neles, o trabalho precoce de crianças e adolescentes aparece como um recurso de sobrevivência diante da ausência de políticas de proteção efetiva, mas também como um marcador das hierarquias raciais, territoriais e de classe que estruturam as desigualdades brasileiras (Sawaia, 2009; Abramovay, 2013).

A presença de crianças e jovens em atividades laborais informais é facilmente observável nas grandes cidades: meninos vendendo doces em semáforos, adolescentes atuando como guardadores informais de carros, engraxates, artistas de rua improvisados, catadores de materiais recicláveis ou ajudantes em feiras e comércios locais. Embora em alguns discursos essas práticas sejam romantizadas como "exercício de responsabilidade" ou "valorização do esforço", elas se inserem em contextos de fragilidade extrema, nos quais o trabalho substitui o direito à infância, ao lazer e à educação (Castel, 1998; Inesc, 2022).

Dados da PNAD Contínua (IBGE, 2023) apontam que aproximadamente 756 mil crianças e adolescentes em 2022 estavam engajados nas chamadas piores formas de trabalho infantil aquelas que implicam riscos à saúde, à segurança ou à moralidade, conforme tipificação legal. Essas ocupações incluem o trabalho em lixões, o manuseio de resíduos hospitalares, a aplicação de agrotóxicos e a venda ambulante noturna. A maior parte desses jovens é negra, mora em territórios periféricos e vive em domicílios com renda inferior a meio salário-mínimo per capita.

Além do trabalho informal urbano e rural, destaca-se com gravidade o envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas. Essa prática, embora ilegal, constitui para muitos jovens sua primeira e única oportunidade de inserção econômica, por meio de atividades organizadas por facções ou redes criminosas. O levantamento da Fundação Casa de São Paulo, divulgado em 2022, indicou que cerca de 49,6% dos

adolescentes privados de liberdade cumpriam medida socioeducativa por envolvimento com o tráfico (Dias, 2022). Esse dado revela não apenas a precariedade das alternativas de inserção, mas a criminalização seletiva de determinados jovens — geralmente negros, pobres e residentes em periferias.

Galdeano (2020), ao estudar o envolvimento de adolescentes com o tráfico em territórios vulneráveis, destaca que há uma percepção local de que essa atividade constitui uma forma de trabalho — com hierarquias, tarefas definidas, remuneração, punições internas e lógica empresarial. Essa normalização, por parte dos próprios atores sociais, é reforçada pela ausência de oportunidades legítimas. O jovem é, assim, empurrado para um campo de ilegalidade que não apenas oferece renda, mas também reconhecimento simbólico, identidade e pertencimento, ainda que sob altíssimo risco de morte ou encarceramento precoce.

A invisibilidade institucional dessas formas de trabalho é estratégica. Ao não reconhecer o tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil — apesar da previsão expressa na Convenção 182 da OIT o Estado brasileiro opta por um enquadramento penal do adolescente, e não por sua proteção social. Como apontam Defensores Públicos do Paraná (2023), isso expressa uma política de seletividade jurídica e de punição da juventude pobre, não raro com aval de setores do Judiciário, da mídia e da opinião pública.

No meio rural, o trabalho precoce também se manifesta em formas ambíguas. Crianças e adolescentes são comumente inseridos em atividades agrícolas com a justificativa de "ajuda familiar", o que é legalmente admitido sob certas condições. No entanto, pesquisas apontam que, em grande parte dos casos, essas atividades ultrapassam os limites da colaboração e configuram exploração: jornadas longas, ausência de equipamentos de proteção, exposição a agrotóxicos, trabalho braçal intenso e evasão escolar são recorrentes. O trabalho de jovens no corte de cana, na colheita de frutas e na manipulação de defensivos agrícolas continua sendo uma realidade em diversas regiões do país, especialmente no Nordeste e no Centro-Oeste (IBGE, 2023; Unicef, 2021).

Sawaia (2009) denomina essas situações de *inclusão perversa*, pois os jovens são "integrados" a um sistema que os reconhece apenas como força de trabalho barata e descartável, sem os direitos que deveriam acompanhar esse reconhecimento. Há, assim, uma lógica de mercado que opera sobre corpos juvenis vulneráveis, ao mesmo tempo em

que o Estado se omite de oferecer alternativas legítimas de formação, trabalho protegido e cidadania.

Essas realidades reiteram que o trabalho juvenil nas margens do Estado não é apenas uma questão de pobreza, mas de estrutura social desigual e de ausência de projeto público efetivo para a juventude. Como observou Dayrell (2003), é preciso escutar os jovens como sujeitos que produzem sentido sobre suas experiências e aspiram a outras formas de vida, muito além da sobrevivência precária que lhes é frequentemente imposta.

Inserção produtiva juvenil e políticas públicas: entre a proteção e a omissão do Estado

O Estado brasileiro, embora disponha de um arcabouço legal robusto em defesa dos direitos das infâncias e juventudes, tem falhado historicamente na implementação efetiva de políticas públicas de inserção produtiva que articulem formação, trabalho decente e emancipação juvenil. A ausência ou descontinuidade dessas políticas produz espaços de vulnerabilidade onde se consolidam formas precárias, ilegais ou degradantes de trabalho juvenil. Como observa Castel (1998), a precarização do trabalho e a fragilidade das redes de proteção geram trajetórias de desfiliação, nas quais os jovens perdem suas referências de pertencimento institucional e simbólico.

Dentre os programas que buscaram enfrentar esse desafio, o mais duradouro e abrangente é o *Programa Jovem Aprendiz*, criado pela Lei nº 10.097/2000. A legislação estabelece que empresas de médio e grande porte devem contratar entre 5% e 15% de aprendizes em relação ao número de funcionários em cargos que demandem formação profissional. Os contratos de aprendizagem, voltados a adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, combinam formação teórica e prática, em jornada compatível com a escolarização regular (Brasil, 2000).

Em 2025, o Brasil atingiu o recorde histórico de aprendizes ativos no mercado formal, com aproximadamente 710 mil jovens contratados. Desse total, mais da metade tinha até 17 anos (MTE, 2025). Essa política demonstra eficácia, sobretudo ao proporcionar a inserção formal e supervisionada no mundo do trabalho, com garantia de direitos. Avaliações como a de Villar e Mourão (2018) indicam que a aprendizagem contribui para o desenvolvimento de competências, autoestima e percepção de

empregabilidade entre os jovens, além de diminuir sua exposição a formas de trabalho exploratório.

Contudo, há limitações relevantes. Estudos indicam que o perfil dos jovens aprendizes tende a se concentrar em estudantes de escolas técnicas, de classe média baixa ou média, e com razoável capital escolar — o que exclui grande parte dos adolescentes em maior vulnerabilidade, especialmente aqueles egressos de medidas socioeducativas, em situação de rua ou oriundos de territórios marcados por violência e desestruturação familiar (Abramovay e Castro, 2013; Galdeano, 2020).

Em resposta a esse descompasso, surgiram experiências pontuais de inclusão de jovens mais vulneráveis nos programas de aprendizagem, como as iniciativas da Defensoria Pública e do Ministério Público do Trabalho, que atuam para pressionar empresas a cumprir cotas e garantir vagas destinadas a adolescentes em risco. No entanto, essas ações são fragmentadas e carecem de articulação sistêmica e financiamento contínuo. Como assinala Inesc (2022), o desmonte institucional ocorrido entre 2016 e 2022 afetou gravemente as políticas de combate ao trabalho infantil e apoio à juventude: a extinção da Conaeti, a queda do orçamento do PETI e a paralisação de programas integrados como o ProJovem deixaram um vácuo institucional no período em que a crise social foi mais aguda.

Outro exemplo é o *Projovem*, criado em 2005 com o objetivo de reinserir jovens de 18 a 29 anos que haviam abandonado os estudos, articulando educação básica, qualificação profissional e cidadania. Com diferentes modalidades — Urbano, Trabalhador, Campo e Adolescente — o programa buscava atingir segmentos diversos da juventude brasileira. Apesar de seu potencial, o Projovem enfrentou fragilidades de execução, descontinuidade política e baixa cobertura. Em 2024, o número de vagas disponíveis foi inferior a 30 mil, muito abaixo da demanda real (MEC, 2024).

Essas descontinuidades revelam não apenas a fragilidade da ação estatal, mas também a ausência de uma política de juventude estruturante. Abramovay e Castro (2013) argumentam que a juventude brasileira tem sido alvo de políticas episódicas, descontínuas e pouco articuladas, que tratam os jovens ora como ameaça (sob a ótica da segurança pública), ora como objeto de políticas compensatórias, raramente como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria trajetória.

Além da aprendizagem e da educação de jovens e adultos, outras políticas com potencial de inserção produtiva — como os cursos do Pronatec, as vagas de educação profissional integrada ao ensino médio (EPT) e os programas de empreendedorismo juvenil — têm alcance restrito e enfrentam altos índices de evasão. Sawaia (2009) adverte que políticas públicas que ofertam inclusão formal sem garantir dignidade, permanência e sentido para os jovens, produzem efeitos perversos: o jovem é incluído apenas formalmente, mas excluído em seus direitos substantivos, gerando sofrimento ético-político e descrédito nas instituições.

Como reflexo desse quadro, milhões de jovens brasileiros permanecem no chamado grupo dos “nem-nem” nem estudam, nem trabalham ou estão inseridos em ocupações desprotegidas, sem acesso a políticas públicas ou perspectivas de futuro. O Ipea (2023) estima que cerca de 21% dos jovens entre 15 e 29 anos estavam nessa condição em 2022. Essa realidade evidencia que o desafio da inserção produtiva juvenil exige muito mais do que programas pontuais: é preciso articular proteção social, formação qualificada, políticas de renda e acesso real a oportunidades de trabalho digno.

Dayrell (2003) defende que o jovem deve ser reconhecido como sujeito social, produtor de cultura e de projetos de vida. Isso implica que as políticas públicas voltadas à juventude precisam ser construídas com participação ativa dos próprios jovens, respeitando suas vozes, trajetórias e aspirações. Sem esse protagonismo, as políticas correm o risco de reproduzir lógicas adultocêntricas, burocráticas e descoladas das experiências concretas da juventude marginalizada.

A seguir observemos um quadro comparativo sobre o tema para elucidar a discussão:

Quadro Analítico - Inserção Produtiva de Crianças e Jovens nas Margens do Estado

Dimensão	Elemento	Exemplo concreto	Leitura crítica / Fundamentação teórica
LEGALIDADES	Proibição do trabalho infantil	ECA, art. 60: proibição do trabalho antes dos 16 anos (exceto aprendiz 14)	Castel (1998): sem vínculos institucionais, a norma não protege quem está desfilado
	Contrato de aprendizagem	Lei 10.097/2000:	Villar e Mourão (2018):

Dimensão**Elemento****Exemplo concreto****Leitura crítica /
Fundamentação
teórica****ILEGALIDADES****PRÁTICAS
GOVERNAMENTAIS**

		aprendizagem formal, jornada reduzida, vínculo com escola	aprendizagem fortalece autoestima e acesso ao mercado
	Convenções internacionais da OIT	Convenções 138 (2009) e 182 ratificadas pelo Brasil	Sawaia (2009): quando a aplicação da norma é seletiva, há inclusão perversa
	Trabalho informal	Trabalho infantil em feiras, reciclagem, etc.	Sawaia (2009): trabalho precoce não é integração, é precarização da infância
	Tráfico de drogas como "trabalho"	Adolescentes em funções operacionais de facções	Defensoria Pública PR (2023): ausência do tráfico no Decreto 6.481/2008 oculta exploração
	Exploração comercial	sexual Meninas em zonas turísticas ou portos	Abramovay e Castro (2013): ausência de políticas para formas extremas de exploração
	Políticas de inserção protegida	Programa de Aprendiz: 710 mil jovens contratados em 2025	Castel Jovem (1998); Dayrell (2003): inclui parte dos jovens, mas exclui os mais vulneráveis
	Descontinuidade de programas sociais	95% entre PETI e ProJovem enfraquecido	perdeu orçamento 2016-2022; foi Inesc (2022); Sawaia (2009): ausência de continuidade revela projeto político excludente
	Contradição institucional e penalização juvenil	Justiça trata jovens traficantes	Tilly (2008); Defensoria Pública (2023): presença

Dimensão

Elemento

Exemplo concreto

**Leitura crítica /
Fundamentação
teórica**

como infratores,
não como vítimas

estatal punitiva em
vez de protetiva

Práticas governamentais e juventudes subalternizadas: leitura crítica à luz de autores contemporâneos

A realidade vivida por crianças e jovens trabalhadores nas margens do Estado brasileiro exige não apenas uma abordagem empírica e normativa, mas também uma leitura crítica das práticas institucionais que moldam sua inserção (ou exclusão) nos circuitos produtivos e sociais. Autores como Sawaia (2009), Abramovay (2013), Dayrell (2003) e Margulis (1996) oferecem contribuições decisivas para compreender como as políticas públicas e as omissões do Estado contribuem para uma experiência juvenil marcada por desigualdade, ambivalência e sofrimento ético-político.

A noção de *inclusão perversa*, elaborada por Sawaia (2009), é central para entender como o Estado muitas vezes oferece a jovens vulneráveis apenas uma inserção parcial e degradada. Essa forma de inclusão, ao invés de garantir direitos plenos e emancipação, produz sujeição: o jovem é reconhecido enquanto força de trabalho barata, mas não como sujeito de direito. Assim, ao mesmo tempo em que o discurso institucional afirma proteger a infância e promover a juventude, as práticas concretas limitam esse projeto, reproduzindo o que Castel (1998) chamou de *trajetórias de desfiliação social* — marcadas pela fragilidade dos vínculos institucionais, insegurança ocupacional e ausência de pertencimento.

No campo das políticas públicas, a análise de Abramovay e Castro (2013) evidencia que o Brasil carece de uma política nacional de juventude efetiva, que articule ações intersetoriais duradouras e com financiamento estável. A fragmentação institucional, os cortes orçamentários recorrentes e a ausência de escuta ativa dos jovens comprometem a eficácia das ações existentes. Programas como o Jovem Aprendiz, embora relevantes, tendem a beneficiar um perfil restrito de adolescentes escolarizados e com apoio familiar, deixando à margem aqueles em situações de vulnerabilidade extrema, como jovens em

medidas socioeducativas, meninas vítimas de exploração sexual e adolescentes que abandonaram precocemente a escola.

Nesse sentido, a análise de Dayrell (2003) é incisiva ao afirmar que o jovem deve ser compreendido como *sujeito social* e não apenas como “problema a ser resolvido” ou “mão de obra a ser treinada”. As políticas públicas voltadas à juventude devem considerar seus territórios, valores, práticas culturais e trajetórias. O reconhecimento do protagonismo juvenil é condição para que qualquer intervenção pública seja eficaz e legítima. Ignorar esse protagonismo equivale a perpetuar políticas verticalizadas, assistencialistas e de curto alcance.

Complementarmente, a obra de Margulis e Urresti (1996) desconstrói a ideia de juventude como uma fase universal e homogênea. Para os autores, juventude é um campo de disputas e desigualdades: há juventudes que vivem a moratória social — protegidas, escolarizadas e apoiadas — e juventudes abreviadas, subalternizadas, para quem o trabalho precoce, a insegurança e a violência são experiências estruturantes. No Brasil, essas juventudes desiguais se expressam sobretudo na clivagem entre raça, classe e território. A juventude negra e periférica, por exemplo, é mais exposta à violência institucional, à evasão escolar, ao trabalho informal e à mortalidade precoce.

Essas desigualdades também produzem subjetividades marcadas pelo sofrimento ético e político, como aponta Sawaia (2009). A convivência entre o discurso de direitos e a experiência concreta de exclusão gera frustração, apatia ou mesmo revolta entre os jovens. O sentimento de não pertencimento — de ser invisível para o Estado e para a sociedade — compromete a construção de projetos de vida e de cidadania ativa. Em contextos em que o único reconhecimento possível vem de organizações ilícitas ou do trabalho informal, o jovem é capturado por lógicas que reforçam sua marginalização.

Diante disso, pensar a inserção produtiva juvenil exige mais do que preparar jovens para o mercado. Implica enfrentar as estruturas que produzem o trabalho precoce e a informalidade: a desigualdade social, o racismo estrutural, a precarização da educação pública e a ausência de políticas de geração de renda para famílias vulneráveis. É necessário construir uma política de juventude que articule trabalho, educação, cultura e participação, com centralidade no direito à cidade, à escola, ao tempo livre e à dignidade.

Essa perspectiva exige, também, o fortalecimento das instâncias de participação juvenil e o respeito às experiências plurais dos jovens. A escuta ativa e a construção de

políticas com os jovens, e não apenas para os jovens, devem orientar as ações públicas. Como propõe Dayrell (2003), o protagonismo juvenil não é um slogan, mas uma prática que exige reconfigurar relações de poder e produzir institucionalidades abertas à diversidade e à crítica.

Nesse diapasão, a crítica contemporânea às práticas governamentais mostra que a precarização da inserção produtiva juvenil não é um acidente, mas o resultado de escolhas políticas, orçamentárias e institucionais. Reverter esse quadro exige vontade política, investimento público e compromisso com a justiça social. Mais do que preparar jovens para o trabalho, é preciso preparar o país para reconhecer e garantir a centralidade da juventude na construção de um futuro comum.

Considerações Finais

As análises empreendidas ao longo deste artigo permitem afirmar que o trabalho precoce de crianças e adolescentes nas margens do Estado brasileiro é resultado de um processo histórico de exclusão que se reproduz, cotidianamente, por meio da negligência, da omissão e de políticas públicas mal articuladas ou descontinuadas. Apesar de o país possuir um arcabouço normativo avançado em matéria de proteção à infância e à juventude, a persistência de práticas laborais ilegais, informais e degradantes revela a distância entre a legalidade proclamada e a realidade vivida por milhões de jovens das camadas populares. Essa dissociação não se dá ao acaso, tampouco é mera ineficiência burocrática; ela reflete a reprodução estruturada das desigualdades sociais, territoriais e raciais que marcam a conformação histórica da sociedade brasileira.

A experiência juvenil, especialmente nos territórios de vulnerabilidade social, é frequentemente marcada por trajetórias de trabalho precoce como estratégia de sobrevivência diante da ausência de alternativas legítimas de formação, renda e reconhecimento. Tais trajetórias, longe de representar um desvio episódico, configuram a regra para parcelas significativas da população juvenil. Como demonstrado, a atuação do Estado nessas situações é ambígua: por vezes ausente, por vezes excessivamente punitiva, raramente promotora de direitos e oportunidades. Essa atuação desigual resulta em jovens que são mais vigiados do que protegidos, mais criminalizados do que acolhidos, mais tolerados do que reconhecidos como sujeitos de direitos.

A análise crítica conduzida com base em autores como Sawaia, Castel, Bourdieu, Dayrell e Abramovay permitiu explicitar os mecanismos simbólicos e institucionais que sustentam essa ordem excludente. A noção de inclusão perversa, tal como formulada por Sawaia (2009), é particularmente fecunda para compreender a forma como o Estado e o mercado integram os jovens populares: reconhecendo-os parcialmente, quase sempre como força de trabalho precarizada, mas não como cidadãos plenos. Nesse contexto, políticas de inserção produtiva que não enfrentam as condições estruturais da desigualdade correm o risco de reforçar a lógica da subalternização sob o véu da capacitação ou da empregabilidade.

Os programas públicos analisados, como o Jovem Aprendiz e o ProJovem, ainda que relevantes em seus objetivos formais, mostram limitações significativas em seu alcance e impacto. A baixa cobertura, a fragmentação institucional, a ausência de transversalidade e a descontinuidade orçamentária comprometem sua capacidade de alterar de forma substantiva os destinos das juventudes mais vulneráveis. Além disso, muitas dessas ações carecem de sensibilidade territorial e cultural, desconsiderando as múltiplas formas de juventude existentes no país e reproduzindo um modelo homogêneo e normativo de transição para a vida adulta, baseado em padrões excludentes de mérito e disciplina.

Frente a esse quadro, torna-se imperativo reconfigurar as políticas públicas de juventude a partir de um compromisso ético e político com a justiça social. Isso implica pensar a inserção produtiva não apenas como ocupação ou treinamento, mas como parte de um projeto de emancipação, no qual o trabalho seja articulado à educação de qualidade, à cultura, à participação cidadã e ao direito à cidade. Exige também o fortalecimento das redes de proteção social, a escuta ativa das juventudes, o enfrentamento das violências institucionais e o investimento contínuo em estratégias de prevenção e cuidado. A presença do Estado deve se dar não apenas para fiscalizar ou punir, mas sobretudo para garantir condições materiais e simbólicas para que os jovens possam imaginar e construir futuros distintos do trabalho precoce e da exclusão.

A juventude brasileira, em sua diversidade e complexidade, é parte essencial da construção de um país mais justo, democrático e plural. Retirá-la das margens — da informalidade, da criminalização, da invisibilidade — e trazê-la para o centro das preocupações públicas não é apenas uma tarefa administrativa ou técnica; é, antes de

tudo, um imperativo ético de uma sociedade que pretenda honrar sua Constituição e seus compromissos civilizatórios. Ao garantir que crianças tenham infância e que jovens possam exercer sua juventude com dignidade, não apenas protegemos direitos, mas reafirmamos o próprio sentido do público, do coletivo e da democracia.

Para onde vamos?

Referências

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia de (org.). *Ser jovem no Brasil hoje: políticas e perfis da juventude brasileira*. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A juventude é apenas uma palavra. Entrevista a Anne-Marie Métailié. In: CAFÉ COM SOCIOLOGIA (blog), 2014. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/a-juventude-e-apenas-uma-palavra/>. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos à aprendizagem. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do trabalho*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

DAYRELL, Juarez. O jovem como sujeito social. *Revista Brasileira de Educação*, n. 24, p. 51–63, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782003000300005>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Crianças e adolescentes no tráfico de drogas: ato infracional ou trabalho infantil?* Curitiba: DPE-PR, 2023. Entrevista com Vinicius Santana e Clodoaldo Pereira Filho. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br>. Acesso em: 28 dez. 2025.

DIAS, Guilherme Soares. Metade dos jovens da Fundação Casa cumpre pena por trabalho no tráfico de drogas. *Projeto Trabalho Infantil SP*, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.trabalhoinfantilsp.org.br>. Acesso em: 28 dez. 2025.

GALDEANO, Ana Paula. *Adolescentes e tráfico de drogas: vulnerabilidade, punição e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2020.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos – 2019 a 2023*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2025.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. *Trabalho infantil e orçamento público: investimento na manutenção das desigualdades*. Brasília: INESC, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br>. Acesso em: 28 dez. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Jovens fora da escola e do mercado de trabalho no Brasil*. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 29 dez. 2025.

MARGULIS, Mario; URRESTI, Marcelo (org.). *La juventud es más que una palabra: ensayos sobre cultura y juventud*. Buenos Aires: Biblos, 1996.

MEC – Ministério da Educação. *Projovem: dados e histórico de execução 2005–2024*. Brasília: MEC, 2024.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. *Boletim da Aprendizagem Profissional no Brasil – 2025*. Brasília: MTE, 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil*. Genebra: OIT, 2022.

SAWAIA, Bader Burihan. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SANTOS, Douglas Manoel Antônio de Abreu Pestana dos; RODRIGUES, Eurico Fiaime. Formação docente e educação inclusiva: perspectivas e desafios atuais. **Cadernos de Estágio**, [S. l.], v. 5, n. 4, 2024. DOI: 10.21680/2763-6488.2023v5n4ID35686. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cadernosestagio/article/view/35686>. Acesso em: 18 maio. 2026.

SANTOS, D. M. A. de A. P.; COQUI, A. D.; ... NETO, B. E. C.; Tecnologias da informação e comunicação: a necessidade de inserção dos jovens na educação básica. **Revista Processando o Saber**, [s. l.], v. 14, n. 01, 61-72, 18 maio 2022. DOI 10.5281/zenodo.14994247.

TILLY, Charles. *Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

VILLAR, Maria da Conceição Oliveira; MOURÃO, Luciana. Avaliação do programa Jovem Aprendiz a partir de um estudo quase-experimental. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 26, n. 4, p. 1999–2014, 2018. DOI: <https://doi.org/10.9788/tp2018.4-15>